



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 35/2025, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA*”, apresentada por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sob os seguintes fundamentos: i) ausência de exigências de documentos para a comprovação da capacidade financeira da licitante; ii) ausência da planilha de custos que embasou o preço estimado; iii) ausência de exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração; iv) ausência de especificações necessárias para a prestação dos serviços, especialmente acerca do adicional de insalubridade.

Primeiramente, verifica-se que a peça apresentada se encontra tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem.

Em relação ao primeiro tópico da impugnação apresentada, verifica-se que assiste razão à interessada, vez que não constam maiores exigências no instrumento convocatório acerca da comprovação da capacidade financeira da licitante.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Especificamente sobre a cessão de mão de obra, o item 11, do Anexo VI-B, da Instrução Normativa nº 05/2017, assim dispõe:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:
 - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
 - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Contudo, o ato acima exposto, em que pese visar boas contratações, se limita às compras dos entes federais.

Diante disso, compete ao município estabelecer, com base na sua realidade e no seu interesse, os requisitos que entender pertinente para fins de habilitação, respeitando, obviamente, o texto da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela retificação do edital para o fim de incluir exigências complementares de habilitação financeira para o presente objeto.

De outro lado, em relação à alegada ausência da planilha de custos que embasou o preço estimado, verifica-se que está consta como anexo do edital e demais documentos junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio do link: <https://pncp.gov.br/app/editais/76995455000156/2025/62>.

No que diz respeito a ausência da exigência da inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Administração, necessário se faz consignar que tal medida se mostra desnecessária, vez que a atividade-fim das empresas que prestam serviços de

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8313 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

cessão de mão de obra não se relacionam diretamente com ações de administração, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 1.841/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por fim, quanto a alegada ausência de especificações em relação ao adicional de insalubridade, consigna-se que contra expressamente no Termo de Referência, no item 15.18, que *“A Contratada deve evitar que seus trabalhadores prestem serviços em sobre jornada, devendo promover o correto pagamento das horas extras caso isso ocorra, bem como de eventual direito a adicional noturno ou de insalubridade.”*. Ainda, os valores referentes ao adicional de insalubridade também constam expressamente na planilha de custos (em seu grau máximo).

Contudo, verifica-se que, de fato, inexiste exigência para que a contratada providencie a elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Desse modo, necessário se faz a retificação do edital e anexos para constar tal obrigação.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial da impugnação apresentada, apenas no que se refere à retificação das exigências de habilitação financeira e obrigação da contratada na elaboração do LTCAT.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F35-8E16-B73C-C983

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 12/05/2025 15:12:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/1F35-8E16-B73C-C983>

Proc. Administrativo 41- 2.370/2025

De: Anderson B. - GP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/05/2025 às 15:37:00

Setores envolvidos:

SA, SA-DCP, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SAS-AE, SS, SS-AE, SS-DSMAC, GP, GP-PJ, CompSaud

CONTRATAÇÃO SERVENTES SAÚDE

Em relação ao pedido de esclarecimento nº 06, ratifico integralmente a Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, e com relação a pergunta 2 deverá ser incluído exigência de balanço e certidão de falência. Quanto a impugnação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, ratifico integralmente o parecer jurídico, com o conhecimento e provimento parcial da impugnação apresentada, apenas no que se refere à retificação das exigências de habilitação financeira e obrigação da contratada na elaboração do LTCAT.

—
Anderson Manique Barreto
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4F0B-D3A8-3C90-8115

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 12/05/2025 15:37:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/4F0B-D3A8-3C90-8115>